



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.002591/96-10
Acórdão : 202-11.660

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 109.798
Recorrente : CONRADO HEITOR DE QUEIROZ
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

44

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 13 / 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/202-11.660-278
C	EM 29 de dez de 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador, Rep. de Fez. Nacional

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT e devidamente registrado no CREA.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONRADO HEITOR DE QUEIROZ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho (Suplente) e Ricardo Leite Rodrigues. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002591/96-10
Acórdão : 202-11.660

Recurso : 109.798
Recorrente : CONRADO HEITOR DE QUEIROZ

RELATÓRIO

Conrado Heitor de Queiroz é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 24), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Três Lagoas", localizado no Município de Itapura – SP, com área de 486,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 075375-8.

Contesta, às fls. 01/06, a base de cálculo adotada no feito, ou seja o VTNm, alegando ser excessivo seu valor.

Traz aos autos Laudo Técnico de Avaliação 07/22, devidamente registrado no CREA (ART fls. 23)

A autoridade julgadora de primeira instância, mantém na integra o lançamento efetuado em decisão assim ementada (doc. fls. 30/32):

"VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o VTNm tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 47/53), reiterando o argumento utilizado na inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002591/96-10
Acórdão : 202-11.660

Anexa Laudo de fls. 54/77, devidamente registrado no CREA (ART fls. 78).

Às fls. 39/40, consta concessão de liminar para o acatamento do recurso sem a exigência do depósito prévio de 30% do crédito tributário mantido em primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002591/96-10**Acórdão : 202-11.660****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 do imóvel rural denominado "Fazenda Três Lagoas", localizado no Município de Itapura – SP, com área de 486,4 hectares, inscrito na SRF sob o nº 075375-8, questionando a base de cálculo adotada no feito.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, por ser superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o Laudo de Avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR nº 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Verifica-se que os Laudos trazidos aos autos satisfazem todos os requisitos necessários para suscitar a revisão administrativa do VTNm adotado no lançamento em lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002591/96-10
Acórdão : 202-11.660

Dessa forma, dou provimento ao recurso para que seja adotado o VTN indicado nos laudos técnicos apresentados pelo contribuinte

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS